



## MERITOCRACIA E A DESIGUALDADE: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE GÊNERO

Maria Eduarda de Oliveira Pinheiro<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente produção intelectual visa o entendimento da meritocracia, a partir do estudo descritivo, nos contextos: social, político e histórico. Neste âmbito, aborda a etimologia da palavra, o estudo de sua aplicação em outros países, e na sociedade brasileira, denotando o problema com a desigualdade social, em específico, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho sofrida por determinados grupos sociais, sendo esta, uma consequência gerada pelo preconceito de gênero, e ausência de normas jurídicas que resguardem direitos fundamentais, tais quais a ausência das ações afirmativas, e sua efetividade. O método de estudo utilizado foi o dedutivo e a abordagem usada foi a quali-quantitativa.

**Palavras-chave:** Meritocracia. Desigualdade social e econômica. Gênero. Sociedade. Justiça. Direitos fundamentais. LGBTQIA+. Transexuais.

### 1 INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, foi compreendido o sistema da meritocracia, que é um tema amplamente discutido em diferentes contextos e áreas de conhecimento. Nesta senda, em sua etimologia o termo relaciona o mérito individual com o poder e a distribuição de recursos na sociedade. No entanto, a criação sociológica da meritocracia advém de uma crítica socialista à estrutura de classes da sociedade inglesa no pós-Segunda Guerra Mundial, ao observar a falta de proporcionalidade

---

<sup>1</sup> Graduanda do 8º termo do curso de Direito pela instituição Toledo Prudente – Centro Universitário. Estagiária cível e previdenciária. E-mail: [m.e.oliveirabianchi@gmail.com](mailto:m.e.oliveirabianchi@gmail.com).

entre direitos e obrigações e perpetuação de privilégios com base na origem familiar e social.

Embora, a discussão sobre meritocracia seja tendenciosa à sua forma negativa, ela pode ser compreendida de duas formas: negativa e afirmativa. No sentido negativo, é vista como um conjunto de valores que ignoram a origem das pessoas, sua posição social, econômica e poder político ao disputar uma posição ou direito. Já na dimensão afirmativa, a meritocracia é considerada uma comprovação de organização baseada no desempenho e nas habilidades individuais. No entanto, é importante ressaltar que a existência de um ideal de meritocracia implicaria a inexistência de preconceitos e desigualdades na sociedade.

Em segundo plano, este artigo científico visou a investigação da relação entre o preconceito, em específico ao preconceito de gênero, o qual atinge as pessoas transexuais, e a meritocracia no Brasil e no âmbito internacional. Assim, foi exibida a importância do assunto, uma vez que o Brasil é o país que mais registra assassinatos de pessoas transexuais e travestis, em todo o mundo, e, posteriormente, foi traçada uma breve linha do tempo acerca da luta da sociedade LGBTQIA+, por direitos fundamentais. Não obstante, diversas conquistas tenham sido alcançadas pela comunidade LGBTQIA+, por exemplo: o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo; a inclusão do nome social; e a equiparação do crime de LGBTfobia ao crime de racismo; ainda há uma enorme batalha a fim de suprir as lacunas legislativas, e garantir a efetividade destas.

Em terceiro plano, notando-se que as conquistas mencionadas ao decorrer da obra, não eliminaram por completo o preconceito e apresentaram enfrentamentos por esses indivíduos, foi primordial o entendimento do papel do Sistema Internacional na Proteção de Direitos Humanos, no combate à discriminação. Nesta conjuntura, normas internacionais, como: a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, podem servir como parâmetro para os Estados-partes na implementação de medidas ou ações afirmativas contra a discriminação de gênero.

Em quarto plano, buscou-se assimilar o que são as ações afirmativas ou as “medidas especiais”, assim denominadas pelo Sistema Internacional na Proteção de Direitos Humanos, sendo estas medidas voltadas à correção ou compensação da discriminação sofrido por determinadas pessoas, a fim de impedir o seu retorno.

Por conseguinte, através da leitura de obras, artigos científicos, e análise de dados, este trabalho sucedeu a pesquisa entre o preconceito de gênero e a meritocracia no contexto brasileiro, e pelo método dedutivo, estimou as conquistas alcançadas e os desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ na busca por igualdade e justiça, e dos demais direitos fundamentais.

## 2 O SISTEMA DA MERITOCRACIA

Inicialmente, faz-se necessária a compreensão deste sistema, desde sua origem até a sua aplicação em diferentes Estados.

A etimologia da palavra “meritocracia”, origina-se no latim “*mereo*” - mérito, unido de “*krátos*”<sup>2</sup> - palavra advinda do grego antigo, cujo significado é poder. Portanto, gramaticalmente, o termo relaciona o mérito e poder.

Mas também, sobre um ponto de vista histórico-sociológico, a expressão “meritocracia” foi concebida num cenário pós Segunda Guerra Mundial, pelo sociólogo Micahel Young<sup>3</sup>, detentor de ideais de esquerda, que criticava duramente a estrutura de classes da sociedade inglesa, a qual se desenvolveu com hierarquias, estamentos e castas, e, portanto, oportunidades e distinções eram quase predestinadas. Assim, a ideia sociológica de meritocracia advém de uma crítica à sociedade inglesa, que subdividia privilégios<sup>4</sup> com base na proveniência familiar/social. A crítica feita consiste que: numa sociedade organizada por meio de privilégios, não há proporcionalidade entre os direitos e obrigações, de forma que alguns indivíduos estarão sujeitos à uma quantidade desproporcional de benefícios, enquanto outra parcela assumiram a responsabilidade predominante pelas obrigações.

Ainda, Michael Sandel<sup>5</sup>, cita um exemplo da influência dos fatores externos, e intrínsecos ao ser humano, na distribuição de renda, explanando que o salário do presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, não ultrapassa 217 mil dólares anuais, enquanto o da juíza Judy, com um reality show, recebe 25 milhões de

---

<sup>2</sup> DICIONÁRIO PRIBERAM. Meritocracia. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/meritocracia>. Acesso em: 25 fev. 2023.

<sup>3</sup> MARKOVITS, Daniel. **A cilada da meritocracia**: Como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2021.

<sup>4</sup> A palavra possui origem latina “*privi-leggio*”, que significa: direito que não é partilhado por todos, pertencendo apenas a alguns.

<sup>5</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. *E-book*.

dólares por ano, em decorrência da supervalorização do entretenimento televisivo na cultura norte-americana. Restando evidente que a meritocracia é um critério de distribuição de riqueza ou posição concorridas entre os indivíduos, sendo empregado: a classe social, o gênero, a etnia, como critério de justiça distributiva.

Porém, o que é a meritocracia, num conceito ideológico? Segundo Livia Barbosa<sup>6</sup>, pode-se definir como um conjunto de valores que distribuem as posições dos indivíduos na sociedade, sendo esta, consequência do mérito de cada um.

Nota-se que a “meritocracia” pode ter duas concepções: uma negativa e outra afirmativa. Quando o conceito de meritocracia é abordado em políticas e organização da sociedade, assume a essência negativa, ou seja, é vista como um conjunto de valores que ignoram a origem das pessoas, a posição social/econômica e poder político, quando há disputa por uma posição ou direito. Entretanto, sob a sua dimensão afirmativa, é vista como apenas um critério de organização, pautado no desempenho das pessoas (grupo de talentos/habilidades de cada um). Portanto, o foco da interpretação está no desempenho. De maneira que, é debatido o que entra para averiguar o desempenho que a pessoa realiza para ocupar uma posição ou o caminho enfrentado para pleitear um direito fundamental, sendo ligado ao desempenho o talento e o esforço da pessoa.

Entretanto, ressalta-se que a meritocracia, pode ser compreendida como um princípio de justiça ideal que viabiliza a mobilidade social, considerando apenas as habilidades dos indivíduos e excluindo fatores que distanciam da situação avaliada (meritocracia negativa), como a etnia e gênero<sup>7</sup>. Assim, a meritocracia seria formada livre de preconceitos e compondo o *American dream*<sup>8</sup>. Notadamente, a existência da meritocracia estaria relacionada a uma não existência de preconceitos na sociedade, por exemplo, a negação da existência de desigualdade de gênero e do preconceito contra o grupo de pessoas transgêneros.

---

<sup>6</sup> BARBOSA, Livia. **Igualdade e meritocracia**: a ética do desempenho nas sociedades modernas. Rio de Janeiro. Fundação Getulio Vargas Editora, 1999.

<sup>7</sup> McCoy, SK e Major, B. (2007). Priming meritocracia e a justificação psicológica da desigualdade. *Journal of Experimental Social Psychology*, 43 (3), 341–351

<sup>8</sup> ADAMS, James Truslow (1931). Filosofia dos EUA, fundada na Declaração da Independência dos Estados Unidos, a qual traz consigo ideais de liberdade, sucesso, prosperidade, e mobilidade social para aqueles que trabalham/lutam diante uma sociedade sem obstáculos. A vida deveria ser melhor e mais rica e mais completa para todos, com oportunidades para todos baseado em suas habilidades ou conquistas independentemente de sua classe social ou origem.

Por todo o exposto, passa-se a investigar a relação entre preconceito (que nesta obra, será voltado ao preconceito de gênero) e a meritocracia, no Brasil.

## 2.1 A Desigualdade de Gênero

A Carta Magna de 1988, desenvolvida após o Brasil ter passado pela ditadura militar, portanto, um marco da redemocratização, trouxe em seu artigo 5º, a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, entre eles a igualdade e a justiça como valores fundamentais.

No entanto, mesmo com os diversos arranjos de inclusão e transferência de recursos para os grupos mais vulneráveis, como têm demonstrado autores como Marta Arretche<sup>9</sup>, persistem diversos problemas socioeconômicos, como: desemprego e, conseqüentemente, a fome, o racismo estrutural, o machismo, o preconceito de gênero, a concentração de propriedade e de meios de produção e a alta taxa de concentração de capital educacional – que acaba por distinguir quem terá acesso às melhores educações, bem como aos melhores salários, limitando a mobilidade social.

A fim de corroborar com algum dos impasses supracitados, em especial ao preconceito de gênero, faz-se mister discorrer sobre a luta das pessoas transexuais para conquistarem direitos fundamentais, na atualidade.

As lutas pelos direitos fundamentais se iniciam com o básico, o direito a vida, assim como o art. 5º, traz *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme dados trazidos pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (Antra)<sup>10</sup>, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travesti em todo o mundo. Só no ano de 2020, foram 175 assassinatos, sendo esse número, um aumento de 41% em relação ao ano anterior.

---

<sup>9</sup> ARRETCHE, Marta. **As políticas da política**: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e do PT. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

<sup>10</sup> ANTRABRASIL. Associação Nacional de Travestis e Transsexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Seguindo a linha de raciocínio, faz-se uma breve linha do tempo sobre os direitos conquistados pela comunidade LGBTQIA+, exposta abaixo:

a) Rebelião de Stonewall (1969) – Nos Estados Unidos, anterior à rebelião, os relacionamentos homoafetivos eram ilegais e as expressões de gêneros atípicas eram tratadas como distúrbios psíquicos. Após uma batida policial realizada no bar Stonewall, em Nova Iorque, a comunidade se uniu e praticou um ato de resistência ao enfrentar e expulsar a polícia dos protestos. No ano seguintes, iniciou-se a Parada LGBT; hoje comemorada ao redor do mundo;

b) Primeiro Encontro Brasileiro de Homossexuais (1980) – Realizado em São Paulo, o encontro se tornou o símbolo da organização do movimento da comunidade, onde acolhia pessoas de diversos estados. No mesmo período, ocorreu protesto contra a “Operação Limpeza” das polícias civil e militar, a qual violentava prostitutas, travestis e homossexuais. Como forma de protesto e resistência aos atos, o grupo se mobilizou em frente ao Teatro Municipal da capital paulista e o momento ficou conhecido como “Stonewall brasileiro”;

c) Ser gay foi visto como opção sexual e não doença (1990) – A Organização Mundial da Saúde (OMS) elimina a homossexualidade da lista de distúrbios psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID). Ressalta-se que, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina já havia retirado a homossexualidade da lista de doenças em 1985, 5 (cinco) anos antes da OMS;

d) Inclusão das pessoas transexuais na comunidade (1994): A inclusão das pessoas trans na comunidade – A origem da sigla LGBTQIA+, advém da sigla GLS (grupo que tratava da diversidade de orientação sexual, acolhendo somente os gays, lésbicas e “simpatizantes”). Por questão de visibilidade aos transgêneros, a expressão caiu em desuso e passou a ser LGBT, que logo depois foram adicionadas outras alterações;

e) Conquista do direito a redesignação sexual (2008): A Política Nacional de Saúde Integral LGBT, instituída ao Sistema único de Saúde (SUS) desde 2011, determinou que o Conselho Federal de Medicina à organizar os procedimentos para a redesignação sexual;

f) Unificação do crime de estupro e atentado violento ao pudor (2009): A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, trouxe significativas alterações no Código Penal, no que pese aos delitos sexuais, corrigindo as lacunas e deficiências. Recebe destaque, a referida mudança que foi responsável por unificar as condutas delitivas

dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, abordando no art. 213 do CP ambos os crimes. Dessa maneira, o crime de estupro se configura além da conjunção carnal ou cópula vagínica, protegendo homens, pessoas trans, e mulheres de atos libidinosos diversos.

g) Reconhecimento da união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo (2011 a 2013): A união estável entre pessoas do mesmo sexo, também chamada de “união homoafetiva”, foi reconhecida pelo STF em 2011. Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a conversão da união estável em casamento e a celebração de casamento direto;

h) Direito ao nome social (2016): O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, concede o direito, para as pessoas travestis e transexuais, ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero. Neste âmbito, em 2018 o STF retira a obrigatoriedade da cirurgia e de solicitação judicial para retificar nome e gênero nos documentos de identificação;

i) Equiparação do crime de Racismo ao crime de LGBTfobia (2019): Após seis sessões de julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu por equiparar o crime de racismo com o crime de LGBTfobia<sup>11</sup>. No julgamento realizado em 23 de maio de 2019, a ministra Cármen Lúcia seguiu a maioria e firmou o entendimento que a Constituição garante direitos, não sendo permitido que alguém passe por tratamento degradante ou desumano, nas seguintes palavras:

Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o transexual é diferente, diferente de quem traçou o modelo porque tinha poder para ser o espelho, Preconceito tem a ver com poder e comando.

Dessa forma, o Legislativo determinou que o crime seja enquadrado na Lei nº 7.716/89, até que haja legislação específica;

j) Direito a doar sangue, e a consequente desconstituição do perfil de pessoas portadoras de AIDS (2020): Este direito está diretamente ligado com o preconceito, de forma que os homossexuais eram vistos pela ótica preconceituosa da sociedade, como únicos e exclusivos portadores das infecções sexualmente transmissíveis, em específico a AIDS. Neste sentido, eram proibidos de doar sangue,

---

<sup>11</sup> Conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e pelo Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin.

caso tivessem relação nos últimos 12 meses, pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde. Então, em decorrência da pandemia do coronavírus, que levou os hemocentros de todo o país a baixíssimos níveis de doação, a medida foi revista pelo STF em maio de 2020<sup>12, 13</sup>.

Nota-se que os valores históricos-sociais estão interligados com o ordenamento jurídico. Nesta senda, Rudolf Von Ihering<sup>14</sup>, contempla da seguinte forma a ideia do que seria o direito:

Todas as grandes conquistas que a história do direito registra: - a abolição da escravatura, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, crenças, etc., foram alcançadas assim à custa de lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através dos séculos; por vezes são torrentes de sangue, mas sempre são direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo direito. O direito é como Saturno devorando os seus próprios filhos; não pode remoçar sem fazer tábua rasa do seu próprio passado.

Ainda, evidencia-se que o jurista alemão tinha convicção de que o direito não é algo imutável, mas sim que se adaptável juntamente com a sociedade em que é inserido, argumentando que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em função das condições sociais e das necessidades da época, de modo a manter a justiça e a equidade nas relações entre os indivíduos.

## 2.2 O Papel do Sistema Internacional na Proteção dos Direitos Humanos

Conforme explanado na obra por Keila Deslandes<sup>15</sup>, há normas internacionais de caráter universal e regional, as quais podem ser utilizadas como parâmetro, são elas:

a) Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (OIT, 1958), que em seu artigo 1º,

---

<sup>12</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF: Julgamento foi concluído em sessão virtual realizada de 1º a 8 de maio. Por maioria, Plenário acompanhou o entendimento do relator, ministro Edson Fachin.. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2023.

<sup>13</sup> EGALI. **Direitos homoafetivos pelo mundo**. Blog Egali. Disponível em: <https://www.egali.com.br/blog/direitos-homoafetivos-pelo-mundo/>. Acesso em: 05 maio. 2023.

<sup>14</sup> IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. 22ª ed. Tradução de João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 07.

<sup>15</sup> DESLANDES, Keila (coord.). **Homotransfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos**. Rios Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. Série Cadernos da Diversidade.

a qual possibilita aos Estados-partes a incrementação de normas contra a discriminação com base na orientação sexual.

b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), a qual dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei, havendo direito a igual proteção contra qualquer discriminação, bem como contra qualquer incitamento à discriminação.

c) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), criou os artigos 2 e 26, fundado no caso prático *Toonen vs. Austrália*. Nicholas Toonen, cidadão australiano nascido em 1964, é um dos principais membros do *Tasmanian Gay Law Reform Group* (TGLRG), atuando como ativista pela promoção dos direitos dos homossexuais na Tasmânia, um dos seis estados constitutivos da Austrália. Ele contesta duas disposições do Código Penal da Tasmânia, ou seja, as Seções 122 (a) e (c) e 123, que criminalizam várias formas de contatos sexuais entre homens, incluindo todas as formas de contatos sexuais consentidos entre homens homossexuais adultos em privado.

d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (ONU, 1981), e, nesta senda, inclui-se as mulheres transgêneros.

e) Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984). Tendo em vista que há países que punem penalmente àqueles que não seguem o padrão da heterossexualidade, inclusive com pena de morte.

f) Condenação de quatro cidadãos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em 2012. Esta decisão do Judiciário sueco, condenou ao pagamento de multa em decorrência da promoção de manifestações homofóbicas, como: a impressão e distribuição de panfletos que alegavam ser a homossexualidade, um desvio sexual que teria efeito moralmente destrutivo nas bases da sociedade, haja vista que proliferava o HIV; por entender que a liberdade de expressão se esbarra no limita à reputação e direito dos outros cidadãos.

g) Declaração da ONU (2008) – condena violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero.

h) Estudo do Conselho de Direitos Humanos<sup>16</sup>, que teve como finalidade documentar as leis e práticas discriminatórias e os atos de violência cometidos contra pessoas, por sua orientação sexual e identidade de Gênero e a forma em que as normas internacionais de direitos humanos poderiam ser aplicadas para colocar um fim na violência e nas violações relacionadas aos direitos humanos motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero (ONU, 2011).

i) Alto Comissariado das Nações Unidas, publicou em 13 de setembro de 2012, o estudo *Born Free and Equal*, o qual estipula ônus para os Estados signatários, a fim de proteger a comunidade.

Com esta breve pontuação, é possível tomar nota de que a comunidade internacional possui força de exigir dos países membros, adequem suas normas a fim de garantir os direitos humanos. Nesse diapasão, sobre os Tratados e Convenções Internacionais, o constitucionalista Valerio de Oliveira Mazzuoli, reitera:

(...) Luís de Lima Pinheiro, para quem “o Direito Internacional Privado tem o seu fundamento último no Direito Internacional Público, especialmente no que toca ao Direito de Conflitos”. Essa também é a opinião de Pontes de Miranda, ao sustentar que a primazia exercida pelo Direito Internacional Público sobre o Direito interno – por delimitar a competência dos Estados em matéria legislativa – se estende às normas de DIPr, que igualmente são normas internas. De fato, sendo o DIPr regido, *a priori*, pelo Direito interno do Estado, iguala-se a qualquer outra norma interna, que se subordina ao Direito Internacional Público em vigor no país, nos termos do art. 27, primeira parte, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Daí a constatação de que cada Estado “pode ditar a extensão espacial das normas do Direito interno de outros Estados, salvo existindo tratados ou convenções internacionais.”<sup>17</sup>

Ressalta-se que para vigorar os tratados e as convenções, devem ser ratificados pelo governo, assim, podem revogar as leis internas que lhe forem contrariadas, como um controle de constitucionalidade.

Por fim, observa-se que a ONU possui uma diretiva de obrigar os Estados-parte a realizar um controle de constitucionalidade, equiparando o peso normativo dos tratados e convenções à Constituição, a fim de que não seja permitida a discriminação, assim como ocorra a promoção dos direitos da comunidade LGBTI.

---

<sup>16</sup> (*Leyes y prácticas discriminatórias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género*).

<sup>17</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional privado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.72.

## 4 AÇÕES AFIRMATIVAS CONTRA A DESIGUALDADE

No princípio, evidencia-se que as ações afirmativas são enraizadas e originadas nos Estados Unidos, existindo há mais de 60 (sessenta) anos, entretanto, ressalta-se que se trata de um país desenvolvido. Porém, no Brasil, considerado um país subdesenvolvido, o início se deu com políticas voltadas aos pobres, advindas de princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, como exposto anteriormente.

Consoante à definição formada por Sidney Madruga<sup>18</sup>, faz-se mister apontar a origem, consagração e efetivação das mencionadas ações, como também as discussões doutrinárias.

Nesta senda, a expressão *affirmative action* possui etimologia estadunidense, advinda do Congresso Nacional, em 1935, da Lei Nacional de Relações Laborais ou Lei Wagner, a qual era destinada a proteger os direitos dos trabalhadores e empregadores. Estas leis, tinham em sua essência a vedação da discriminação dos empregados sindicalizados, e a prática injusta de trabalho<sup>19</sup>.

Percebe-se que, ainda que residual, as ações afirmativas detinham caráter proibitório de atos discriminatórios, embora, muito distante das concepções adotadas posteriormente, que à vincula com o princípio de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e a diversidade social.

A primeira utilização das ações afirmativas como forma de política preferencial, deu-se em 1933 até 1945, durante o governo do Presidente Franklin D. Roosevelt, que em 25 de junho de 1941, emite um documento, chamado *Executive Order*<sup>20</sup>, vedando a discriminação por força de raça, credo, cor, origem nacional nas empresas e indústrias de Defesa Governamentais, além de criar um Comitê de Prática

---

<sup>18</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>19</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 35.

<sup>20</sup> As *executive orders* são espécies de ordens emanadas do chefe do Poder Executivo dirigidas, em geral, à Administração Federal e não requerem aprovação do Legislativo para entrar em vigor, ainda que tenham o mesmo peso legal que as leis aprovadas pelo Congresso (neste aspecto, se assemelham, no Brasil, aos antigos decretos-leis). Tem como permissivo legal o art. II, seção 1, da Constituição americana. Algumas têm força de lei e outras são destinadas a dar efeito a uma norma constitucional ou legal. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Orders*.

Justas de Trabalho, com a finalidade de investigar os casos de discriminação, assegurando a efetividade.<sup>21</sup>

Alterando o contexto geográfico, na Europa, a aplicabilidade da ação afirmativa limita-se à discriminação de gênero, ainda que haja medidas relacionadas às pessoas com deficiência.

Mas afinal, qual seria a definição de “ações afirmativas”? Destaca-se que a legislação até o momento não se preocupou em apresentar este conceito. Entretanto, o Congresso Estadunidense<sup>22</sup> define ações afirmativas como: “qualquer medida, além do simples término de uma prática discriminatória, adotada para corrigir ou compensar a discriminação passada ou para impedir que a discriminação retorne”. (1977)

No Brasil, vários autores conceituam as ações afirmativas, as quais muitas vezes são trazidas como “políticas públicas e/ou privadas”. Dentre eles, merece destaque o conceito desenvolvido pelo ex-Ministro brasileiro Joaquim Barbosa Gomes:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.<sup>23</sup>

Posto isto, cabe citar algumas políticas públicas brasileiras voltadas à concretização de princípios constitucionais:

a) A fim de combater a desigualdade no âmbito da educação: PNA (Política Nacional de Alfabetização); Fies (Fundo de Financiamento Estudantil);

---

<sup>21</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 35.

<sup>22</sup> No texto original: “*Any measure, beyond simple termination of a discriminatory practice, adopted to correct or compensate for past or present discrimination or to prevent discrimination from recurring in the future*”. In: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Commission on Civil Rights. Statement on Affirmative Action, October 1977. Disponível em: <http://www.usccr.gov>. Acesso em: 05 maio. 2023.

<sup>23</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA, 2001, p. 454.

ProUni (Programa Universidade para Todos); Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica);

b) Com o objetivo de acolhimento às mulheres vítimas de violência: Central de Atendimento à Mulher; Casa da Mulher Brasileira; Central de Atendimento à Mulher; Protocolo de Atendimento às vítimas de violência sexual.<sup>24</sup>

Salienta-se que durante as pesquisas não foram encontradas políticas públicas e/ou privadas criadas a fim de deslindar a desigualdade com as pessoas transgêneros.

Ademais, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos enquadra as ações afirmativas como “medidas especiais”, as quais possuem caráter temporário e são dirigidas à proteção e desenvolvimento de minorias sociais. Seria, o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (OIT, 1958), citada anteriormente. Logo, as ações afirmativas, medidas especiais, e políticas públicas e/ou privadas, podem ser vistas como formas de executar e garantir a eficácia dos direitos fundamentais expostos nas Constituições, Tratados e Convenções, que possuem o mesmo peso normativo da Constituição.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto é possível concluir que no contexto brasileiro, mesmo com os avanços legislativos e sociais, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a equiparação do crime de LGBTfobia ao crime de racismo, e a unificação do crime de estupro ao crime de atentado violento ao pudor, ainda persistem as lacunas legislativas, que devem ser supridas para afirmar os direitos fundamentais expostos na Carta Magna. Bem como, há total ausência de políticas públicas e/ou privadas, a fim de concretizar direitos fundamentais e básicos (tal como o direito à vida, à segurança, à dignidade da pessoa humana, e à integridade física e mental) a fim de possibilitar a inserção de pessoas trans no mercado de trabalho, e assegurar a igualdade econômica e social perante os demais.

---

<sup>24</sup> CNN Brasil. Publicado em 09 de fev. 2023. **Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em 20 maio. 2023.

Evidencia-se que o estudo foi voltado à disparidade de gênero sofrida pela comunidade transgênero, pois a luta por direitos fundamentais é manifesta, visto que o Brasil é o país com o maior registro de assassinatos de pessoas trans e travestis no mundo.

Diante desse cenário, tornou-se necessário compreender o papel do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, e o seu empenho na luta contra o preconceito, e de qual maneira as normas internacionais podem servir como parâmetros para os Estados na implementação de medidas ou afirmações contra a discriminação de gênero. No entanto, é preciso reconhecer que as conquistas alcançadas no momento não eliminaram completamente até o preconceito e enfrentamentos ainda são vivenciados pela comunidade LGBTQIA+.

Enfim, esta relação entre preconceito de gênero e meritocracia no Brasil, exige uma análise das conquistas e desafios enfrentados por toda a comunidade LGBTQIA+ na busca por igualdade, justiça e pleno exercício de seus direitos fundamentais. E é firmado, que um ideal de meritocracia só será alcançado quando a sociedade eliminar os preconceitos e as desigualdades existentes, tratando os desiguais desigualmente, através de oportunizar oportunidades de estudo e trabalho equitativas para todos os indivíduos, independentemente de sua origem social, econômica, de gênero ou orientação sexual sendo uma alternativa a utilização das ações afirmativas. Uma vez que, como a excelente pontuação de Michael Sandel, a essência da meritocracia é pautada na justiça distributiva, levando em consideração não apenas o mérito individual, mas também o contexto social e as desigualdades existentes.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, James Truslow. **The Epic of America**. Edição reimpressa. Universidade de Califórnia: Little Brown, 1931.

ANTRABRASIL. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BARBOSA, Livia. **Igualdade e Meritocracia**: A ética do desempenho nas sociedades modernas. 4 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Mulher/convencao\\_sobre\\_elimizacao\\_de\\_todas\\_as\\_formas\\_de\\_discriminacao\\_contra\\_a\\_mulher.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_elimizacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_contra_a_mulher.htm). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF**: Julgamento foi concluído em sessão virtual realizada de 1º a 8 de maio. Por maioria, Plenário acompanhou o entendimento do relator, ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

CNN Brasil. Publicado em 09 de fev. 2023. Políticas Públicas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em 20 maio. 2023.

DESLANDES, Keila (coord.). **Homotransfobia e direitos sexuais**: debates e embates contemporâneos. Rios Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. Série Cadernos da Diversidade.

DICIONÁRIO PRIBERAM. Meritocracia. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/meritocracia>. Acesso em: 25 fev. 2023.

EGALI. Direitos homoafetivos pelo mundo. **Blog Egali**. Disponível em: <https://www.egali.com.br/blog/direitos-homoafetivos-pelo-mundo/>. Acesso em: 05 maio. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. **Commission on Civil Rights**. Statement on Affirmative Action, October 1977. Disponível em: <http://www.usccr.gov>. Acesso em: 05 maio. 2023.

FERREIRA, Mariana Vieira. Mudanças legislativas do crime de violação no Brasil. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mudancas-legislativas-do-crime-de-estupro-no-brasil/1308883432>. Acesso em: 05 maio. 2023.

GARATTONI, Bruno. A palavra meritocracia foi inventada por um escritor de esquerda e é uma distopia. **Superinteressante**, [SI], 01 de março de 2023. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/bruno-garattoni/a-palavra-meritocracia-foi-inventada-por-um-escritor-de-esquerda-ee-uma-distopia/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Volume 1. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1997.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. 22<sup>a</sup> ed. Tradução de João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARKOVITS, Daniel. **A cilada da meritocracia**: Como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MCCOY, SK e Major, B. **Priming meritocracia e a justificação psicológica da desigualdade**. Journal of Experimental Social Psychology, 2007.